

PROCESSO: 346/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC); COLETA, REMOÇÃO E TRANSPORTE DE MÓVEIS E INSERVÍVEIS E; COLETA, TRANSPORTE E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS PROVENIENTES DE PODA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

IMPUGNANTE: DELURB AMBIENTAL LTDA.

1. ADMISSIBILIDADE

Em impugnação apresentada tempestivamente, fundamentada no art. 164, da Lei 14.133 de 2021, a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA apresenta sua irrisignação quanto às disposições do Pregão Eletrônico nº 002/2025 – COMSERCAF, que tem por objeto a prestação de serviços de coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos da construção civil (RCC); coleta, remoção e transporte de móveis e inservíveis e; coleta, transporte e beneficiamento de produtos provenientes de poda em todo o território do município, devidamente descritos, caracterizados e especificados no Edital e/ou no Projeto Básico. na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. MÉRITO

Trata o p.p. acerca de pedido de impugnação ao edital licitatório em apreço, cujo licitante alega em síntese que os requisitos elencados a seguir são eivados de vícios que comprometem o procedimento licitatório, são eles:

a) DO EXÍGUO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, DISPOSTO NO EDITAL, PARA A APRESENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS NOVOS, ZERO QUILOMETRO, A SEREM CONTRATADOS:

Passaremos, pois, a expor sobre o tema no que tange ao item “(i) Do exíguo prazo de 10 (dez) dias corridos, previsto no item Prazo de Execução, pág. 121 do Projeto Básico, para a apresentação dos equipamentos e veículos novos, zero quilômetro, a serem contratados”.

A impugnante, em suas razões, sustenta, o exíguo prazo de 10 (dez) dias corridos como insuficiente e impossível de ser cumprido por qualquer empresa que venha a sagrar-se vencedora no presente certame.

No tocante à exigência contida no item Prazo de Execução, pág. 121 do Projeto Básico, verifica-se as condições expressas quanto ao prazo de entrega:

“O prazo para apresentação dos veículos e equipamentos contratados é de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura e celebração do instrumento contratual. Em caso de desacordo de alguma unidade de frota com as especificações técnicas que integram o presente Projeto Básico, a empresa contratada terá até 7 (sete) dias para readequação. O prazo de apresentação dos veículos e equipamentos prontos para vistoria pela contratada e início de operação somente será prorrogado em caso de dificuldades de fornecimento pela indústria e desde que devidamente justificado, na forma da Lei. O prazo de execução será de 12 (doze) meses”.

Deve-se considerar que o presente certame se refere a um serviço essencial, e o prazo se afigura o apropriado para afastar qualquer descontinuidade na prestação dos serviços e o devido atendimento aos munícipes.

A quantidade de eventuais interessados e ausência de irresignações quanto ao prazo demonstra que a exigência está concatenada com a adequação das empresas que trabalham com o objeto a ser contratado.

O segundo ponto hostilizado pela impugnante é o apresentado abaixo:

b) DA INGERÊNCIA DA CONTRATANTE NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA LICITANTE, DEVIDO A EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE ESPECÍFICA DE EQUIPAMENTOS, EM DETRIMENTO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E EXPERTISE DA LICITANTE:

O projeto básico é um dos elementos mais importantes tanto para a licitação como para a execução de obras públicas. Ele define, detalhadamente, o objeto a ser licitado e seu respectivo custo.

A Lei 14.133/2021 define o projeto básico no seu artigo 6º, inciso XXV, como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o

serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

A discricionariedade da administração na elaboração de um Termo de Referência ou Projeto Básico consiste na possibilidade de escolher os requisitos que melhor se adequem ao objeto licitado.

Conforme já mencionado acima, é a administração pública que determina através do estudo técnico preliminar os parâmetros a serem utilizados pelos licitantes, prevendo as quantidades exigidas para garantir eficiência na prestação do serviço.

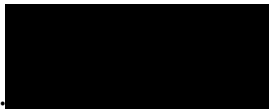
Logo, não é o licitante que determina a quantidade de caminhões e de funcionários necessários e sua melhor logística para a prestação do serviço mais vantajoso. Portanto, cabe à administração estabelecer restrições ou parâmetros específicos para a definição das quantidades, uma vez que é de sua competência determinar condições mais adequadas para a execução do serviço.

Desta forma, o instrumento convocatório não fere o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, não existindo nenhuma exigência habilitatória que limite o universo de empresas a competirem entre si.

3. DECISÃO

Ante ao exposto, recebo a impugnação, por tempestiva, porém no mérito entendo que NÃO assiste razão à impugnante, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito. Assim, restam mantidos os termos do documento do projeto básico e do edital, bem como, a data e o horário da sessão pública do certame.

Cabo Frio, 11 de abril de 2025.

.....

Monica Maria da Silva